



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

27.06.2023

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 20/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 20100726-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial -
Conformidade

EXERCÍCIO: 2019, 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Consórcio de
Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda

INTERESSADOS:

ALFREDO JOSÉ BEZERRA LEITE
ANDREA CHAVES GUERRA
AUTO VIACAO SAO JUDAS TADEU
BILHETAGEM ELETRONICA
CAROLINA RANGEL PINTO (OAB 22107-PE)
ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA (OAB 19464-
PE)
BORBOREMA
CARLOS FREDERICO LOPES DE BARROS
Consórcio CONORTE
RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE (OAB 23679-
PE)
EDUARDO RODRIGUES DO NASCIMENTO
EMPRESA METROPOLITANA
ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA (OAB 19464-
PE)
EMPRESA PEDROSA
ERIVALDO JOSÉ COUTINHO DOS SANTOS
JOAO RAPHAEL CORREIA BARBOSA DE SA (OAB
28311-PE)
FRANCISCO TUDE DE MELO NETO
JOSE AUGUSTO CABRAL SARMENTO
LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELLO
MAGALY MONTEIRO GUEIROS
MARCELO BRUTO DA COSTA CORREIA
MOBI PE
THIAGO MACEDO OLIVEIRA (OAB 52280-PE)
PAULA ROBERTA CHAVES CAMARA
PAULO GUSTAVO ROSSITER CHAVES
ROBERTO FERREIRA CAMPOS
RODOVIARIA CAXANGA
SERGIO RUSSELL DE PINHO ALVES

TRANSCOL TRANSPORTES COLETIVOS EIRELI
TRANSPORTADORA GLOBO LTDA
CARLOS HENRIQUE GALINDO DE ALMEIDA FILHO
(OAB 32897-PE)
VERA CRUZ
VIACAO MIRIM LTDA
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO
EDUARDO LYRA PORTO

ACÓRDÃO Nº 1008 / 2023

CTM. STPP/RMR. RECURSOS FINANCEIROS. ADMINISTRAÇÃO. SISTEMA DE COMPENSAÇÃO DE RECEITAS. GERENCIAMENTO.

1. Cabe ao GRANDE RECIFE CONSÓRCIO DE TRANSPORTE METROPOLITANO - CTM administrar, na forma prevista em resolução do CSTM, todos os recursos financeiros advindos do STPP/RMR, assim como gerenciar o Sistema de Compensação de Receitas, inclusive, redistribuindo as receitas entre os operadores, à vista da devida comprovação dos serviços por eles prestados, conforme previsto no item 8.1, XII e XIII, do Protocolo de Intenções que originou a empresa pública em tela, objeto do Anexo Único da Lei Estadual nº 13.235/07.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100726-5, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO a previsão contida no art. 70, Parágrafo Único da Constituição Federal de 1988, que dispõe que prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária;

CONSIDERANDO a jurisdição do TCE/PE abrange qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado ou Município responda, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária, Organizações Não Governamentais e os entes qualificados na forma da Lei para a prestação de serviços públicos, as Agências Reguladoras e Executivas (art. 7º, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/PE);

CONSIDERANDO a jurisdição desta Corte também abrange qualquer contratado ou assemelhado que, receba ou seja beneficiado por recursos públicos estaduais ou municipais, inclusive os oriundos de PPP e concessões públicas (art. 7º, inciso IX, da Lei Orgânica do TCE/PE);

CONSIDERANDO as competências atribuídas à Urbana no âmbito do STPP/RMR, são originárias das operadoras do transporte público e, por delegação destas, devem se limitar à emissão e comercialização da bilhetagem eletrônica, nos termos do art. 5º, §2º, da Lei Federal nº 7.415/87 e Sentença do Processo nº 0005874-24.19974.05.8300, 3ª Vara da Fazenda Pública de Pernambuco, de 26/02/2007;

CONSIDERANDO que a Urbana comercializa, guarda, arrecada, deposita, gerencia e repassa, em nome das operadoras do transporte público coletivo de passageiros da RMR e em favor delas, a receita decorrente do preço público pago pelo usuário do transporte, cujo repasse da receita configura uma das etapas do pagamento da remuneração das Concessionárias pelo CTM, podendo impactar diretamente no pagamento de subsídios;

CONSIDERANDO que cabe ao CTM gerenciar o Sistema de Compensação de Receitas, inclusive, redistribuindo as receitas entre os operadores, à vista da devida comprovação dos serviços por eles prestados, conforme previsto no item 8.1, XII do Protocolo de Intenções da Lei Estadual nº 13.235/07;

CONSIDERANDO que cabe ao CTM administrar, na forma prevista em resolução do CSTM, os recursos financeiros advindos do STPP/RMR, conforme item 8.1, XIII do Protocolo de Intenções da Lei Estadual nº 13.235/07;

CONSIDERANDO que, tanto o CTM, quanto a URBANA, tomaram ciência do Relatório de Auditoria deste processo em abril e maio de 2021, ou seja, há 2 (dois) anos;

CONSIDERANDO por outro lado, conquanto as irregularidades identificadas pela auditoria no controle e fiscalização das receitas tarifárias do Sistema de Transporte de Passageiros da Região Metropolitana do Recife (STPP/RMR), a gestão do CTM ao assumir suas funções administrativas encontrou uma situação consolidada há muito tempo;

CONSIDERANDO que, apesar do Sistema de Compensação de Receitas ter previsão no Protocolo de Intenções que originou o Consórcio de Transporte Metropolitano - CTM desde 2007 (Lei Estadual nº 13.235/07), este Tribunal, de maneira inédita, realizou auditoria na bilhetagem eletrônica do Vem Trabalhador, a partir dos anos de 2019 e 2020;

CONSIDERANDO os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que também regem os processos administrativos e judiciais, bem como a previsão do art. 22 da LINDB que preceitua: “Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo”, o que enseja julgar as contas, em sede de Auditoria Especial, regulares com ressalvas e emitir determinações;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade: BILHETAGEM ELETRONICA ERIVALDO JOSE COUTINHO DOS SANTOS referente ao controle e a fiscalização das receitas tarifárias do Sistema de Transporte de Passageiros da Região Metropolitana do Recife (STPP/RMR).



DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do Sindicato das Empresas de Transporte de Passageiros do Estado de Pernambuco – Urbana-PE / BILHETAGEM ELETRÔNICA, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo de 30 (trinta) dias, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Deposite todos os valores das vendas do crédito eletrônico na Conta Garantia de Tarifas do CTM;

a) Recursos das concessionárias a serem depositados na Conta Garantia de Tarifas 1, existente no Banco do Brasil, agência nº 3234-4, c/c nº 11.743-9.

b) Recursos das permissionárias a serem depositados na Conta Garantia de Tarifas 2, existente no Banco do Brasil, agência nº 3234-4, c/c nº 11.744-7.

2. Encaminhe ao CTM todas as informações relativas aos dados bancários de todas as operadoras do transporte público beneficiárias dos repasses dos valores decorrentes do rateio da comercialização da bilhetagem eletrônica.

3. Que promova as adaptações necessárias no sistema de bilhetagem eletrônica para incluir/cadastrar as contas bancárias de titularidade do CTM como a principal e única conta de depósito dos recursos da comercialização da bilhetagem, sem qualquer movimentação/intermediação via contas bancárias da Urbana, objetivando a resgatar a legalidade e transparência na gestão dos recursos da bilhetagem.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife Ltda, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Que efetue, tão logo receba a totalidade da receita tarifária pela Urbana, o repasse desses recursos às operadoras do transporte público, de acordo com os critérios estabelecidos no Regulamento do STPP/RMR;

2. Que mantenha atualizada a divulgação em seu site dos extratos bancários mensais das Contas Garantia do CTM (Garantia 1 e Garantia 2);

3. Que, no prazo de 90 dias, promova as adaptações necessárias em seus sistemas de informática e em sua estrutura administrativa para gerenciar e administrar a totalidade dos recursos da receita tarifária do STPP/RMR, realizando ela mesma - após o recebimento dos recursos na conta garantia - os repasses financeiros e pagamentos devidos aos agentes integrantes do Sistema, objetivando resgatar as competências legais já impostas ao CTM (de gerir e administrar a receita tarifária) como também e promover transparência na gestão desses recursos.

4. Que, no prazo de 30 dias, institua grupo de trabalho para realizar estudo e levantamento sobre a regulação das atuais e futuras linhas de concessões e permissões de transportes públicos de passageiros e outras competências, objetivando propor ao executivo estadual envio de projeto de lei sobre a matéria à Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias e/ou inspeções que se seguirem, o cumprimento do presente *decisum*, a fim de zelar pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO ,

Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Não Votou

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO

ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO

21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 20/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100428-5

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2020

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Altinho

INTERESSADOS:



ORLANDO JOSÉ DA SILVA
PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB
26965-D-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO
EDUARDO LYRA PORTO

PARECER PRÉVIO

PARECER PRÉVIO. RESPONSABILIDADE FISCAL. DÉFICIT FINANCEIRO. ART. 42 DA LRF. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE.

1. O TCE-PE ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas “contas de governo”) opina, mediante parecer prévio (art. 71, I, c/c art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, I, e 86, §1º, III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da regularidade dos repasses obrigatórios (mormente os duodécimos), transparência pública e obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento.

2. A ocorrência de déficit financeiro no último ano de mandato, e a realização de despesas novas não essenciais, prejudica a programação financeira da execução orçamentária do exercício seguinte, caracterizando afronta ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. O repasse e/ou recolhimento a menor de contribuições previdenciárias, ensejando, per si, a emissão de Parecer Prévio ao Poder Legislativo pela aprovação das contas com ressalvas.

4. Descumprimento do limite mínimo de aplicação de 15% das receitas de impostos na anualmente em ações e serviços públicos de saúde, estabelecido no art. 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

5. Pontual desconformidade em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de determinação/recomendação ao gestor, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 20/06/2023,

CONSIDERANDO que, a despeito de a Despesa Total com Pessoal - DTP haver extrapolado, ao longo de todo exercício, o limite estabelecido no artigo 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal (67,68%, 70,91% e 62,31% em relação à RCL, no 1º, 2º e 3º quadrimestres), o prazo para recondução aos limites impostos legalmente se encontrava suspenso, em face da decretação do estado de calamidade pública



em âmbito federal e estadual em virtude da pandemia do Coronavírus (COVID 19);

CONSIDERANDO o déficit de execução orçamentária e o déficit financeiro apresentado no respectivo exercício;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite mínimo de aplicação de 15% das receitas de impostos anualmente em ações e serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que deixaram de ser recolhidas contribuições previdenciárias, patronal e dos servidores, ao RPPS ;

CONSIDERANDO que foram realizadas despesas consideradas “novas” nos últimos dois quadrimestres do mandato, gerando infração ao artigo 42 da LRF;

CONSIDERANDO que os demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal foram cumpridos;

CONSIDERANDO que as demais falhas após a análise da defesa, no contexto em análise devem ser encaminhadas ao campo das determinações/recomendações para adoção de medidas para que não voltem a se repetir em exercícios futuros.

Orlando José da Silva:

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Altinho a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Orlando José da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2020.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Altinho, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Assegurar a consistência das informações sobre a receita municipal prestadas aos órgãos de controle Federal e Estadual;

2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão das receitas orçamentárias, que têm sido sistematicamente superdimensionadas ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações

governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário;

3. Evitar o envio de projeto de lei orçamentária ao Poder Legislativo contendo autorização desarrazoada para abertura de créditos adicionais, como a que ocorre com a previsão de duplicação de limite para dotações com significativo peso no orçamento, o que pode afastar o Legislativo do processo de autorização de significativas mudanças no orçamento municipal ao longo de sua execução;

4. Efetuar um cronograma financeiro que mais se aproxime da realidade, efetuando um planejamento mensal apropriado ao histórico de desembolsos financeiros do município;

5. Apresentar notas explicativas no Balanço Patrimonial do município e do RPPS municipal demonstrando como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias;

6. Efetivar o acompanhamento dos recolhimentos das contribuições previdenciárias e a situação da municipalidade junto aos regimes de previdência, de forma a garantir ao município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas e o cumprimento das metas fiscais;

7. Adotar medidas de controle voltadas a melhorar a capacidade de pagamento dos compromissos de curto prazo e prevenir a assunção de compromissos quando inexisterem recursos para lastreá-los, evitando a inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos para sua cobertura;

8. Reconduzir os gastos com pessoal aos níveis regulamentares da LRF, após o fim do período de Estado de Calamidade Pública decretado pelos Governos Federal e Estadual;

9. Abster-se de efetuar despesas que não sejam urgentes quando da situação de indisponibilidade de caixa;

10. Adotar as medidas sugeridas na avaliação atuarial anual; e,

11. Analisar a viabilidade do plano de amortização do déficit atuarial do RPPS, a fim de assegurar o equilíbrio do regime próprio, e, em sendo constatada a inviabilidade do plano de amortização proposto, mediante um estudo técnico atuarial.



RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Altinho, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta, evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município; e,
2. Adotar ações para o cumprimento da normatização referente à transparência municipal contida na Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, nos Decretos Federais nº 7.185/2010 e 7.724/2012, e na Lei nº 12.527/2011 (LAI).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO ,

Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO

ROSTAND CORDEIRO MONTEIRO



JULGAMENTOS DO PLENO

27.06.2023

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 21100997-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Escada

INTERESSADOS:

LUCRECIO JORGE GOMES PEREIRA DA SILVA

RAPHAEL PARENTE OLIVEIRA (OAB 26433-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1005 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. AFASTAMENTO DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. ALTERAÇÃO DO PARÂMETRO DA PENALIDADE APLICADA.

1. As razões recursais possuem o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela irregularidade das contas e pela imputação de débito;

2. Capacidade operativa e autonomia do Fundo Municipal de Saúde, a afastar, como consequência, a responsabilidade pela despesa indevida imposta ao Prefeito Municipal;

3. Manutenção das condutas que fundamentaram a

aplicação de penalidade;

4. Afastada a responsabilidade pelo débito imposto, deve o parâmetro normativo da multa recair sobre o art. 73, I, da LOTCE/PE;

5. Provimento parcial do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 21100997-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos arts. 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO a capacidade operativa e a autonomia do Fundo Municipal de Saúde, respaldada legalmente pelas disposições da Lei Municipal nº 1.563/1991, que estabelece como respectivo ordenador de despesas o Secretário Municipal de Saúde; CONSIDERANDO que inexistem elementos comprobatórios de conduta própria efetuada pelo Prefeito Municipal no que concerne à execução de despesa reputada indevida;

CONSIDERANDO que, a despeito do afastamento da responsabilidade pelo ressarcimento ao erário e do reconhecimento da regularidade com ressalvas das contas, deve ser mantida a penalidade aplicada, alterando-se tão somente o inciso utilizado como parâmetro,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, para julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Lucrécio Jorge Gomes Pereira da Silva, afastando-se-lhe o débito imposto e alterando o parâmetro normativo da multa aplicada - passando do art. 73, II, para o art. 73, I -, sem modificação do percentual e do montante devido, remanescendo incólumes as demais determinações objeto da Prestação de Contas de Gestão do Município de Escada relativa ao exercício de 2017.



Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 21/06/2023

PROCESSO TCE-PE Nº 19100288-4RO001

RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Betânia

INTERESSADOS:

MARIO GOMES FLOR FILHO

FILIFE FERNANDES CAMPOS (OAB 31509-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1006 / 2023

RECURSO ORDINÁRIO. INÉPCIA DA EXORDIAL. INDEFERIMENTO PRELIMINAR. NÃO CONHECIMENTO..

1. Deve ser indeferida preliminarmente a petição que não contiver os fundamentos de fato e de direito; encontrar-se insuficientemente instruída ou manifestamente inepta (art. 77, § 9º, inc. II, c/c o § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100288-4RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o documento intitulado “Recurso Ordinário” não corresponde a uma exordial válida, não havendo sequer um pedido ou uma causa de pedir;

CONSIDERANDO que se trata de hipótese de indeferimento preliminar do recurso, tendo em vista que a petição não contém os fundamentos de fato e de direito, não está devidamente instruída, apresentando-se manifestamente inepta, nos termos do art. 77, § 9º, inc. II, c/c o § 10, incisos I, II e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 - Lei Orgânica do TCE-PE e

CONSIDERANDO a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos julgamentos dos Processos TCE-PE nº 17100163-1RO001, nº 17100356-1RO001 e nº 15100296- 4RO001;

Em **não conhecer** o presente processo de Recurso Ordinário, ficando mantida a deliberação acatada em todos os seus termos, por inépcia da exordial.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO , relator do processo

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 21/06/2023

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2220000-9

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE



SAIRÉ

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, GILDO PONTES DE ARRUDA

ADVOGADOS: Drs. LEONARDO AZEVEDO SARAIVA – OAB/PE Nº 24.034, E WILLIAMS RODRIGUES FERREIRA – OAB/PE Nº 38.498

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1007 /2023

ADMISSÕES TEMPORÁRIAS. COVID-19. LEI COMPLEMENTAR Nº 173/2020. AUSÊNCIA DE SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. VÍCIO SUBSTANCIAL. PARQUET. PEDIDO. NÃO INSURGÊNCIA QUANTO À IMPUTAÇÃO DE MULTA.

O art. 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 173/2020, traz vedação, tão somente, à realização de concurso público, não se estendendo o impedimento à realização de seleção pública simplificada. A ausência de seleção simplificada é vício substancial a fulminar os atos de contratação temporária, ainda que se reconheça que a nova gestão, logo no início do seu ano inaugural, deparou-se com a insuficiência de servidores para a prestação de serviços públicos; não dispondo de tempo hábil nem mesmo para os procedimentos de menor complexidade associados à seleção na espécie; não se podendo confundir o afastamento da responsabilização do gestor com a mácula que vulnera o ordenamento

jurídico, em especial o princípio da isonomia, que deve ser assegurado aos potenciais interessados ao ingresso, ainda que provisório, no serviço público. Descabe cogitar da aplicação de penalidade pecuniária, quando o recorrente, Parquet de Contas, não pugnou, quanto a esse ponto, a reforma do julgado.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2220000-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1755/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 2159278-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie recursal manejada; **CONSIDERANDO** que o art. 8º, inciso V, da Lei Complementar nº 173/2020, traz vedação, tão somente, à realização de concurso público, não se estendendo o impedimento à realização de seleção pública simplificada; **CONSIDERANDO** que a ausência de seleção simplificada é vício substancial a fulminar os atos de contratação temporária, ainda que se reconheça que a nova gestão, logo no início do seu ano inaugural, deparou-se com a insuficiência de servidores para a prestação de serviços públicos; não dispondo de tempo hábil nem mesmo para os procedimentos de menor complexidade associados à seleção na espécie; não se podendo confundir o afastamento da responsabilização do gestor com a mácula que vulnera o ordenamento jurídico, em especial o princípio da isonomia, que deve ser assegurado aos potenciais interessados ao ingresso, ainda que provisório, no serviço público; **CONSIDERANDO** que, no que concerne às admissões promovidas após os primeiros meses da gestão, descabe cogitar da aplicação de penalidade pecuniária; não tendo o *Parquet*, ora recorrente, pugnado, quanto a esse ponto, a reforma do julgado, Em **CONHECER** do recurso ordinário vertente e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** para, modificando o



Acórdão T.C. nº 1755/2022, proferido no curso do Processo TCE-PE nº 2159278-0, julgar ilegais as admissões temporárias que integram os Anexos I e II do relatório de auditoria inserto no processo originário. Outrossim, há de ser mantida a deliberação ora ver-gastada quanto aos seus demais termos.

Recife, 26 de junho de 2023.
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos –
Procurador-Geral em exercício

**20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 21/06/2023
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2322188-4
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL
DO BOM JARDIM
INTERESSADO: JOÃO FRANCISCO DE LIRA
ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCON-
CELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

ACÓRDÃO T.C. Nº 1009 /2023

**RECURSO ORDINÁRIO.
ADMISSÃO DE PESSOAL.
C O N T R A T A Ç Ã O
TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA
DE REQUISITOS. MULTA.**

1. Não se mostra admissível a adoção da via excepcional da contratação temporária de excepcional interesse público para atendimento de necessidades permanentes.
2. Quando o recurso não apre-

sentar justificativas capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da decisão recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2322188-4, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 313/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2054435-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78, § 1º c/c o art. 77, § 4º, da Lei nº 12.600/2004; **CONSIDERANDO** que o recorrente não conseguiu afastar ou mitigar as irregularidades identificadas pela auditoria, Em **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se todos os termos da deliberação recorrida.

Recife, 26 de junho de 2023.
Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Carlos Neves - Relator
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos –
Procurador-Geral em Exercício

28.06.2023

**20ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO
REALIZADA EM 21/06/2023**



PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2322176-8
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MANARI
INTERESSADO: GILVAN DE ALBUQUERQUE ARAÚJO
ADVOGADO: Dr. JULIO TIAGO CARVALHO RODRIGUES – OAB/PE Nº 23.610
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1010 /2023

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2322176-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 331/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2056125-8), **ACORDAM**, por maioria, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** do presente recurso ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** para retirar a multa aplicada com base no inciso XII do art. 73 da nossa Lei Orgânica, mantendo os demais termos do Acórdão recorrido.

Recife, 27 de junho de 2023.
Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Carlos Neves – Relator – vencido
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – designado para lavrar o Acórdão
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral em exercício